



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084775-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LAURA YOUSSEF KUCZYNSKI, é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35338

Agravo de Instrumento nº 2084775-40.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: Jundiaí

Agravante: Laura Youssef Kuczynski

Agravada: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Interessado:

Juiz: Natália Domingues Takaki

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de liminar. Ausência dos requisitos legais. Questão a ser elucidada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 43 que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais proposta por Laura Youssef Kuczynski contra Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl, indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinando que a ré forneça energia elétrica em três fases, fixando multa em caso de não cumprimento da medida.

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento alegando que o fornecimento de energia elétrica tem sido prestado de forma ineficiente pela ré, pois não implantou o fornecimento

em três fases, como exigem seus eletrodomésticos. Entende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que demonstrado o serviço inadequado e há risco de dano ao seu patrimônio. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da tutela de urgência determinação para que a Ré faça a entrega da energia elétrica em três fases, fixando multa em caso de não cumprimento da medida (fls. 01/13).

O recurso foi processado sem a concessão de efeito requerido.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 44/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

A r. decisão agravada deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

No caso em apreço não há como deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal vez que os fatos são controvertidos, inexistindo *ictu oculi* elementos que evidenciem a probabilidade do direito das agravantes, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam

os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, segundo os esclarecimentos prestados pela ré, há indícios de que o serviço já foi disponibilizado nos termos em que a autora necessita (fls. 94/97), faltando, contudo, a conclusão de obras de sua responsabilidade para a devida implementação do serviço, situação que não foi demonstrada pela autora em sua petição inicial, afastando, assim, a probabilidade do direito

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

A propósito, quanto à concessão da tutela antecipada, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Fornecimento de energia elétrica – Insurgência do autor contra a r. decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela. Pretensão à suspensão da exigibilidade das faturas de consumo de energia elétrica – Alegações de que as cobranças são infundadas e superam consumo efetivo do consumidor – Não acolhimento – Autor que afirma que compareceu pessoalmente à agência da concessionária de energia, sendo informado que as cobranças estariam corretas – Necessidade de se aguardar o contraditório, a fim de que a requerida possa esclarecer os fatos envolvendo as cobranças. Questão que deve ser apreciada de forma mais aprofundada em instrução regular, sob contraditório e respeitada a ampla defesa, não se afigurando adequada, neste momento, a concessão da tutela pretendida – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2269486-20.2024.8.26.0000; Relator Afonso Celso da Silva; j. 18/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)